

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santo Antônio do Leste - MT.

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO – Pregão Presencial nº 016 / 2017.

A empresa **TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 07.838.209/0001-78, sediada na Rodovia Mario Andreazza nº 350B, Bairro Distrito Guarita em Várzea Grande - MT - CEP 78.169-000, telefone (65) 3682-3592, e-mail licitacao@grupomacropecas.com.br, neste ato representada pela Sra. Tatiana Siqueira Santiago, portadora da cédula de identidade RG 4043362 DGPC/GO, inscrita no CPF sob o nº 885.384.431-00, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica.



I – DOS FATOS SUBJACENTES

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste – MT, abriu o processo licitatório Pregão Presencial nº 016/2017, que tem como objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de peças e acessórios da linha mecânica, genuína e/ou original de primeira linha, conforme condições e especificações constantes no edital e seus anexos.

1-1 A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, vem solicitar esclarecimento quanto ao edital solicitando providências com relação ao item do edital, assim relacionada:

“Anexo I; Termo de Referência; pág. 18-19”:

LOTE 11	TABELA	DESCONTO
Peças em geral para maquinas pesadas – Linha CASE – TRATOR DE PNEU	Maior percentual base de desconto aplicado sobre preço médio COTADO PELO COMPRADOR	
PERCENTUAL DE DESCONTO PEÇAS GENUÍNAS E OU PRIMEIRA LINHA (%)		
LOTE 12	TABELA	DESCONTO
Peças em geral para maquinas pesadas – Linha CASE – TRATOR DE PNEU	Maior percentual base de desconto aplicado sobre preço médio SISTEMA TRAZ VALOR	
PERCENTUAL DE DESCONTO PEÇAS GENUÍNAS E OU PRIMEIRA LINHA (%)		
LOTE 13	TABELA	DESCONTO
Peças em geral linha pesada caminhões ônibus e micro-ônibus (Mercedes, VW, Ford, Agrale, Iveco, Renault)	Maior percentual base de desconto aplicado sobre preço médio pesquisa de mercado COTADO PELO COMPRADOR	
PERCENTUAL DE DESCONTO PEÇAS GENUÍNAS E OU PRIMEIRA LINHA (%)		
LOTE 14	TABELA	DESCONTO
Peças em geral linha pesada caminhões ônibus e micro-ônibus (Mercedes, VW, Ford, Agrale, Iveco, Renault)	Maior percentual base de desconto aplicado sobre preço médio SISTEMA TRAZ VALOR	
PERCENTUAL DE DESCONTO PEÇAS GENUÍNAS E OU PRIMEIRA LINHA (%)		
LOTE 15	TABELA	DESCONTO
Peças em geral linha Média e Leve (Fiat, Ford, Chevrolet, VW, Renault, Peugeot, Iveco, Mitsubishi)	Maior percentual base de desconto aplicado sobre preço médio pesquisa de mercado COTADO PELO COMPRADOR	
PERCENTUAL DE DESCONTO PEÇAS GENUÍNAS E OU PRIMEIRA LINHA (%)		
LOTE 16	TABELA	DESCONTO
Peças em geral linha Média e Leve (Fiat, Ford, Chevrolet, VW, Renault, Peugeot, Iveco, Mitsubishi)	Maior percentual base de desconto aplicado sobre preço médio SISTEMA TRAZ VALOR	
PERCENTUAL DE DESCONTO PEÇAS GENUÍNAS E OU PRIMEIRA LINHA (%)		

1-2 Após a leitura da tabela do Anexo I, do Termo de referência acima evidenciado, contata-se que ela não fora redigida corretamente, pois elenca os itens da

linha pesada (caminhões, ônibus e micro-ônibus) e da linha média e leve (Fiat, Ford, Chevrolet, VW, Renault, Peugeot, Iveco, Mitsubishi) de forma genérica, coisa que não deveria ser, uma vez que a Prefeitura tem a obrigação legal de fracionar o certame, sempre que possível e o seu não cumprimento é ilegal e ainda restringe a competitividade, violando o *Princípio da Supremacia do Interesse Público*, sendo que não conseguirão os melhores preços que conseguiriam através da ampla concorrência e do fracionamento dos itens do edital.

1-3 Um ótimo método para fracionar os itens acima expostos é por meio de fracionamento por marca, pois assim faz com que o edital torne-se muito mais chamativo para os licitantes, uma vez que eles poderão não somente dar lances nos outros, como focalizar nos itens dos quais mais possuem interesse. A vantagem em negociar com empresas que possuem interesse específico em alguns itens, é a certeza de que os deveres serão cumpridos corretamente, com celeridade e com os melhores preços.

1-4 Cabe salientar que a permanência do edital conforme exposto, não somente viola o Princípio da Supremacia do Interesse Público, como já fora visto, como também o *Princípio da Eficiência*, uma vez que generaliza todas as marcas e peças possíveis, sendo esta com certeza uma ação que trará apenas prejuízos para o município.

1-5 O *Princípio da Finalidade* impõe a Administração Pública o dever de buscar os melhores resultados de forma mais prática e eficaz, todavia não é este o efeito que o edital está gerando, uma vez que fora redigida de forma prática, tornou-se muito menos eficaz do que seria caso fosse redigido mais custosamente, elencando em inúmeros lotes/itens todas as marcas que o município trabalha, como fora devidamente feito nos lotes 1 à 12.

*1.1. A presente licitação tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DA LINHA MECÂNICA, GENUÍNA E/OU ORIGINAL DE PRIMEIRA LINHA**, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos operacionais automotores leves, utilitários, camionete, caminhões, ônibus e máquinas pesadas da frota municipal, conforme discriminado no Anexo I – Termo de Referência, deste Instrumento Convocatório e deverá ser minuciosamente observado pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.*

1-6 Entende-se por Peças Genuínas, aquelas que são fornecidas **somente por concessionárias**, de fabricação própria ou de outros fabricantes/fornecedores, que abastecem a linha de montagem com peças produzidas seguindo as especificações e projeto do fabricante do veículo.

1-6 Já Peças Originais, São produtos utilizados com homologação da montadora para a linha de montagem, determinando que este produto seja inteiramente novo, sem que tenha passado por nenhum processo de reciclagem ou recondiçãoamento nem remanufatura, com a marca registrada e embalada na caixa original, possuindo controle de qualidade e garantia próprios.



João Carlos Atala
TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO EIRELI
Macropeças
João Carlos Atala
OAB/MT 22291/0

1-7 O próprio Edital deixa notório a diferença entre as peças genuínas das originais de primeira linha, como é visto através dos Itens 4.4 e 4.4 do Termo de Referência da Pág. 17 abaixo citados.

*4.4. Entende-se por **peça genuína** o produto utilizado com homologação da montadora para a linha de montagem, ou seja, com a chancela estampada no produto e na embalagem da montadora, determinando que este produto tenha sido aprovado pelo controle de qualidade e seja inteiramente novo sem que tenha passado por qualquer processo de reciclagem, recondicionamento ou remanufatura;*

*4.5. Entende-se por **peças originais de primeira linha**, para fins do objeto deste Termo de Referência, todos os componentes fabricados por fornecedores que abastecem as montadoras e também distribuídas diretamente no mercado varejista (autopeças), sendo assim fica determinado que este produto seja inteiramente novo sem que tenha passado por qualquer processo de reciclagem, por recondicionamento ou remanufatura;*

1-8 Distinguindo-se as Peças Genuínas das Peças Originais, não resta dúvida quanto a impossibilidade de ofertar descontos únicos para ambos os gêneros, uma vez que as Peças Genuínas somente podem ser adquiridas nas concessionárias representantes da marca, e o seu valor de referência no sistema somente pode ser o da concessionária.


1-9 Deste modo, não é possível a Impetrante e os licitantes concorrerem com os seus produtos sem um enorme prejuízo, pois esta situação tem como regra a venda dos produtos por **preço inexequível**. Muitas vezes resultando em não cumprimento do edital, por meio dos licitantes menores que oferecem descontos elevados acima das peças **genuínas**, por não possuírem opção de escolher apenas as **originais**.

1-10 Ou seja, esta cláusula que ilusoriamente aparenta ser boa para a Administração Pública, na pratica apenas traz prejuízos para todos do Processo Licitatório, uma vez que as grandes empresas não irão oferecer boas porcentagens de desconto e as pequenas empresas não irão conseguir cumprir com o dever.

1-11 Desta forma, **faz-se necessário**, a divisão dos lotes em PEÇAS ORIGINAIS separadamente das PEÇAS GENUÍNAS, visando o melhor para a Administração Pública e uma ampla concorrência, onde poderão haver propostas corretas para cada tipo diferente de peças, levando-se em consideração as suas singularidades.

1-12 O *Princípio da Vinculação* ao instrumento convocatório norteia todo procedimento licitatório, sendo, portanto, o edital a norma fundamental do certame que tem por objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.




TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO EIRELI
Macropeças
João Carlos Atala
OAB/MT 22291/O

1-13 Ainda em se tratando da tabela constada no Termo de Referência, resta evidenciar que esta carece de legalidade, pois expressamente viola os Art. 15, inc. IV e o Art. 23, §1º da lei 8666/93 que versam sobre a obrigatoriedade da Administração Pública em fracionar os itens do edita.

II – DO DIREITO

2-1 O Edital do Pregão Presencial nº 016/2017 está visivelmente restringindo a competitividade do Processo Licitatório, através da ineficiente forma como a tabela do termo de referência fora redigida, agrupando todas as possíveis marcas em apenas um item/lote, e ainda obrigado os licitantes darem descontos similares em peças diferentes (genuínas e originais de primeira linha) consequentemente restringe a competitividade do certame. De acordo com o Art. 3º, §1º, I, da lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos incluírem cláusulas que comprometam o caráter competitivo do certame:

Art. 3º, §1º (...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem** o seu **caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

2-2 Ora, na medida que o Anexo I, Termo de Referência exige que os licitantes ofereçam desconto em todas as marcas possíveis em apenas um único item, e ainda exigir que seja dado o mesmo percentual de desconto para **peças genuínas e peças originais**, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

2-3 É **dever** do agente público, após definido o objeto da licitação, verificar a possibilidade e economicidade de realizar a licitação em parcelas (itens, lotes ou etapas), aproveitando as suas peculiaridades. O dispositivo legal, ainda determina que compras, obras ou serviços efetuados pela Administração serão divididos em tantos itens, parcelas e etapas que se comprovem técnica e economicamente viáveis, desta forma

aproveitando com maior eficiência dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala, como é previsto no art. 15, inc. IV e no art. 23, §1º da lei 8666/93.

Art. 15. As compras, sempre que possível, **deverão:** (...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

2-4 Embasando o meu argumento de que o edital está prejudicando a competitividade do certame, o conceituado doutrinador Marçal Justen Filho entende que são inválidas, quaisquer cláusulas que direta ou indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”.

2-5 O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Mandado de Segurança nº 5606 DF 1998/0002224-4, que as regras do processo licitatório devem, sem causar prejuízo à Administração, possibilitar a participação do maior número de concorrentes:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, **sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.** 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira

e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida" (STJ - MS: 5606 DF 1998/0002224-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 10.08.1998 p. 4RDR vol. 14 p. 175).


2-6 Neste sentido, vale salientar que o interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Tais objetivos encontram-se expressos no art. 3º da Lei n. 8.666, que diz:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

2-7 O Tribunal de Contas da União em seu Acórdão nº 1.946/2066-TCU-Plenário pacificou que a regra geral é o parcelamento do objeto sempre que demonstrado sua viabilidade técnica e economicamente para a Administração, aproveitando os recursos disponíveis no mercado e ampliando a competitividade do Processo Licitatório.

[Voto]5. Como regra geral, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável. A respeito da matéria, esta Corte de Contas já editou a Súmula n. 247/2004, verbis: ‘É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em

vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes...’ .6. **Depreende-se do dispositivo legal que a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção.** 7. Desta feita, é mister considerar dois os aspectos básicos acima suscitados, quais sejam, o técnico e o econômico. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da **divisibilidade do objeto licitado.** No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens **econômicas que proporciona à Administração Pública,** com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração. (...)11. Em síntese, o SSCP consiste numa central de operação e supervisão dos diferentes sistemas e subsistemas interligados e interdependentes, o qual permite o acompanhamento e monitoramento das manutenções preventivas e corretivas de modo gerencial, sem solução de continuidade do funcionamento daquele Tribunal. 12. Desse modo, a fragmentação do objeto em vários, ocasionado diversas contratações, poderá comprometer o funcionamento, à guisa concatenada, do serviço que se vislumbra obter, revelando risco de impossibilidade de execução satisfatória do serviço.13. Ainda sob a perspectiva técnica, impende lançar luzes sobre a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual considero adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado. 14. Por outras palavras, em vista das razões técnicas, a execução do serviço de manutenção predial, de forma integralizada, por um só particular se mostra mais satisfatória do que a se fosse efetuada por vários particulares, no presente caso. 15. Mister se faz registrar que as considerações contidas neste Voto, acerca da ponderação do aspecto técnico, devem sempre ser identificadas à luz de cada caso concreto, com base no conhecimento do serviço em questão. (...) 20. **É cediço que a regra é o parcelamento do objeto de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Geral de Licitações e Contratos, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade,** mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável. Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. 21. Assim, não verificada a coexistência das premissas lançadas neste Voto, viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram, reputo que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto, nos moldes descritos no Edital, possa ser licitado de forma global. 22. Registro que não se está defendendo aqui que se trata de um objeto complexo e indivisível, mas de objeto cujo os elementos técnicos e econômicos do caso concreto condizem com o seu não-parcelamento (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.946/2006-TCU-Plenário).



TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO EIRELI
Macropçças
João Carlos Atala
OAB/MT 22291/0

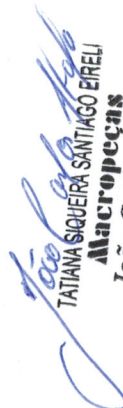
2-8 Após a leitura deste dispositivo, concomitante com o que já fora exposto sobre a tabela do Termo de referência. Analisando sua viabilidade e sua economicidade para a Administração, torna-se claro que não somente é cabível a criação de lotes separados, como também é obrigatório por força dos Artigos supracitados que a Administração assim o faça, uma vez que ampliará a competitividade do certame, proporcionando os melhores preços para a o Município.

2-9 *Data Venia*, não resta dúvidas quanto a irregularidade e ilicitude do processo licitatório, uma vez que o certame está visivelmente cerceando a competitividade através desta restrição acima do Processo Licitatório, restringindo assim a Impetrante e todos os possíveis competidores de adentrarem ao Pregão Presencial e competirem com preços justos, sendo um enorme prejuízo para a Administração Pública, que visa sempre, os melhores itens com os menores preços e isto somente é possível através de um PROCESSO COMPETITIVO E JUSTO

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, e após sábia apreciação do Ilustre Pregoeiro, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeitos para:

- O **fracionamento** de todos os lotes/itens da tabela do Termo de Referência do edital Pregão Presencial 016/2017, sendo desta forma separados por **marca** em inúmeros itens, para que assim, através da ampla concorrência o Município de Santo Antônio do Leste possa conseguir os melhores preços para os itens que necessitar.
- Criação de lotes separados para ofertas de desconto em se tratando de **peças genuínas e peças originais**, visando o melhor para a Administração Pública e uma ampla concorrência, onde poderão haver propostas corretas para cada tipo diferente de peças, levando-se em consideração as suas singularidades.
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, onde está **cerceando** a participação dos interessados e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.



TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO EIRELI
Macropeças
João Carlos Atala
OAB/MT 22291/O

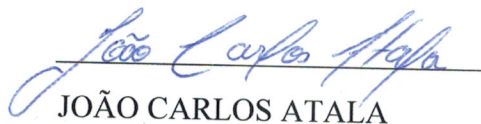
Nestes termos pede deferimento.

Várzea Grande / MT, 24 de abril de 2017.



TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO EIRELI
Macropeças
Tatiana Siqueira Santiago
Diretora

TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO
SÓCIA/PROPRIETÁRIA
RG: 4043362 – SSP/GO
CPF: 885.384.431-00
CNPJ: 07.838.209/0001-78



JOÃO CARLOS ATALA
DEPARTAMENTO JURÍDICO
ADVOGADO
OAB/MT nº 22291/O